

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90028/2025
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0009801-15.2025.6.18.8000

Trata-se de recurso interposto pela empresa HGMK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.193.120/0001-08, contra decisão do Pregoeiro que, na segunda sessão pública, aceitou proposta e habilitou a empresa TTM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 47.089.187/0001-05, declarando-a nova vencedora do item 13 do Pregão Eletrônico nº 90028/2025.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal, a empresa HGMK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se manifestou, tendo o Pregoeiro acatado no sistema conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Preliminarmente, registramos que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme determina o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data da intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento (doc. 0002637968), após o julgamento do item 13, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão deste Pregoeiro.

Logo, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previsto na legislação devendo, portanto, ser conhecido.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente anexa suas razões de recurso alegando, em apertada síntese, que a Recorrida apresentou proposta de preços para o item 13 em desacordo com o edital, visto que o produto foi ofertado conforme proposta escrita e enviada via sistema em embalagens com cinco unidades, e o termo de referência descreve embalagem com vinte unidades. Que a aceitação foi equivocada e sua aceitação implica em prejuízo para a Administração por estar muito acima do mercado, e estaria dando tratamento desigual entre os licitantes.

Cita princípios regentes dos procedimentos licitatórios para, ao final, requerer o provimento do recurso, desclassificando a Recorrida e tornando o item à fase de julgamento.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que a proposta apresentada está de acordo com o mercado, que a diferença a menor entre sua proposta e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para afirmar sua inexequibilidade.

Anexa demonstrativo de cálculos informando a exequibilidade de sua proposta e pede o acatamento das contrarrazões

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 90028/2025 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, convém observar que o instrumento convocatório foi publicado com inconsistência no item 13. No quadro de especificações insulado no subitem 1.1 do Anexo I (Termo de Referência), temos na descrição:

SACO PLÁSTICO PARA LIXO 15 LITROS (EXCLUSIVA ME/EPP)

USO DOMÉSTICO; EM POLIETILENO; REFORÇADO; COM CAPACIDADE PARA 15L, MEDIDAS APROXIMADAS 39X58CM (LARGURA X ALTURA); SUPORTANDO 3KG, COR PRETA, PACOTE COM 20 UNIDADES. SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.

CATMAT: 226091

E na coluna UNIDADE do mesmo quadro, ficou especificado “PACOTE COM 5 UNIDADES”.

Tal inconsistência levou a Comissão de Contratação, quando do cadastro do procedimento licitatório no PNCP, selecionar a quantidade inferior para o item. O fato não foi observado pelos participantes do certame, que não o questionaram ou impugnam.

Por ocasião da análise da proposta de preços da Recorrida, a Unidade demandante observou que as especificações estavam conforme o instrumento

convocatório e solicitou em diligência que a Recorrida complementasse sua proposta de preços com os seguintes termos:

Licitante apresentou proposta de preços para venda de bem Saco para lixo 15 litros. Entretanto, não foi possível localizar o referido bem em sites da internet. Assim, solicitamos que a empresa TTM apresente catálogo do referido bem e que informe se o mesmo possui registro no IBAMA.

Em resposta, foi anexada pela Recorrida uma ficha técnica contendo as especificações do produto ofertado que levou à aceitação da proposta, de onde extraímos as seguintes informações:

CÓDIGO DO PRODUTO: 0166 – SACO DE LIXO 15L REFORÇADO

(...)

LITRAGEM: 15L

QUANTIDADE: 100 UN / 50 UN / 20 UN

(...)

O art. 11, inciso I, da Lei de licitações determina que é objetivo do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”. É cediço que o maior interesse público é a economicidade, e desclassificar a proposta declarada vencedora por falha irrelevante afronta a supremacia do interesse público, já que priva o TRE de contratar proposta comprovadamente mais vantajosa financeiramente. A proposta declarada vencedora importa preço total de R\$ 11.950,00 enquanto que a próxima proposta de preços, que é da Recorrente, importaria em R\$ 16.750,00, uma majoração de R\$ 4.800,00 que representaria dano irreparável ao erário.

O Tribunal de Contas da União consolidou jurisprudência no sentido de que o interesse público não coaduna com rigor excessivo, já que erros sanáveis não devem ensejar desclassificação de proposta mais vantajosa. São diversos os Acórdãos prolatados nesse sentido. Ademais, estaríamos afrontando, também, o dever de eficiência previsto no art. 37 da Carta Magna.

Por derradeiro, insta assentar que no sistema foi diligenciado junto à empresa Recorrida para que retificasse sua proposta de preços de forma a ajustar a

unidade de medida para o item, tendo esta prontamente atendido à determinação e sanado a inconsistência apontada no recurso.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa TTN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 47.089.187/0001-05, vencedora do item 13 do Pregão Eletrônico nº 90028/2025.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro e consequente homologação do item 13 do procedimento.

Comissão de Contratação, em 11 de fevereiro de 2026.

Edilson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 11/02/2026, às 09:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002637882** e o código CRC **60332B78**.

0009801-15.2025.6.18.8000

0002637882v4

